



**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - DISTRITO FEDERAL**

SCN - Quadra 1 - Bloco "E" - Edifício Central Park - 20º Andar - CEP: 70.711-903 - Brasília-DF  
www.cro-df.org.df • cro-df@cro-df.org.br • Fone: (61) 3035-1888 • Fax: (61) 3035-1852 • 0800.6017007

Ofício CRO-DF 1267/2008

Brasília, 01 de setembro de 2008.

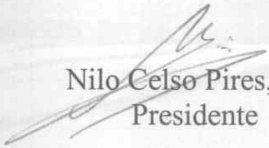
A Sua Senhoria a Senhora  
**Maria Simone dos Santos Araujo**  
Gerente  
Unafisco Saúde  
SDS Ed. Baracat – 1º andar – salas 1 a 11  
70312-970 – Brasília – DF

Assunto: **Consulta Ética – Termo de Consentimento Livre Esclarecido.**

Ilustre Senhora,

1. Este ofício responde ao **Ofício N. 438/2008**, recebido neste conselho no dia 05 de agosto de 2008, objetivando obter informações quanto ao posicionamento ético sobre o **Termo de Consentimento Livre Esclarecido – TCLE**, a ser implantado por essa instituição.
2. Sendo assim, encaminho em anexo o Parecer Jurídico 72/2008, que corrobora o entendimento desta Autarquia Federal.

Respeitosamente,

  
Nilo Celso Pires, CD  
Presidente



## CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - DISTRITO FEDERAL

SCN - Quadra 1 - Bloco "E" - Edifício Central Park - 20º Andar - CEP: 70.711-903 - Brasília-DF  
www.cro-df.org.df • cro-df@cro-df.org.br • Fone: (61) 3035-1888 • Fax: (61) 3035-1852 • 0800.6017007

### PARECER JURÍDICO

Ementa: TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO. DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, VIII, CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA. DEVER DE MANTER PRONTUÁRIO. ART. 7º, IV, CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA. DEVER ÉTICO DE ESCLARECER OS RISCOS.

Parecer Jurídico CRO-DF 72/2008  
Interessado: Unafisco Saúde  
Protocolo 3489/2008

1. Este parecer se destina a orientar o interessado a respeito de sua dúvida ética em decorrência da implantação do termo de consentimento esclarecido.

#### *Relatório*

2. O interessado, Entidade Prestadora de Assistência Odontológica inscrito no CRO-DF, apresentou consulta ética sob o protocolo em referência, em 26 AGO 2008, que foi despachado pela Presidência no mesmo dia, solicitando análise e parecer.

3. A dúvida do interessado, é se o Termo de Consentimento Livre Esclarecido – TCLE encontra-se dentro dos padrões éticos e profissionais, objeto de atuação deste Conselho, visando assim implantar em sua rede credenciada o referido termo.

4. Para tanto o interessado encaminha a este CRO-DF, dois modelos de TCLE, sendo que no primeiro o associado declara que tem conhecimento que estará sendo atendido por profissional não especialista na área do procedimento a ser realizado e no segundo modelo refere-se aos riscos inerentes a realização do procedimento além de informações gerais sobre o tratamento, a ser assinado conjuntamente, pelo profissional e associado.



## CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - DISTRITO FEDERAL

SCN - Quadra 1 - Bloco "E" - Edifício Central Park - 20º Andar - CEP: 70.711-903 - Brasília-DF  
www.cro-df.org.df • cro-df@cro-df.org.br • Fone: (61) 3035-1888 • Fax: (61) 3035-1852 • 0800.6017007

### *Mérito*

6. Preliminarmente, cumpre esclarecer que nos termos do Art. 6º da Lei 5.081/66, compete ao cirurgião – dentista praticar todos os atos pertinentes a odontologia, independentemente de curso de especialização. Sendo assim, não vislumbramos nenhum óbice na implantação/utilização do TCLE, modelo I, no tocante ao tratamento odontológico realizado por cirurgião – dentista não especialista.
6. O termo de consentimento esclarecido, expressão que recebe grande destaque, nem sempre tem a sua razão de ser nem sua finalidade compreendidos.
7. Muitos profissionais têm uma folha-padrão com indicação de diversos riscos e consideram uma formalidade sem sentido, mas obrigatória, que determinam todos seus pacientes assinem, mesmo sem saber do que se trata ou mesmo lê-lo.
8. Outros, elaboram meticulosamente um termo como defesa futura contra todo e qualquer desventura decorrente do tratamento de saúde.
9. Poucos são os que, compreendendo a sua finalidade e a sua importância, o utilizam para incrementar a qualidade da relação paciente/cirurgião-dentista com a vantagem adicional de possuírem documentação comprobatória mais robusta em caso de controvérsia a respeito de falha profissional.
10. Para entender a razão do termo de consentimento, convém remontar a sua origem legal, que é o Código de Defesa do Consumidor:  
  
“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:  
[...]  
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.
11. Trata-se de dispositivo que não se aplica, tão-somente, à área odontológica. Todos querem ter segurança a respeito dos produtos que compram.
12. O exemplo das informações de quantidade – peso líquido, número de palitos de fósforo, quantidade de mililitros – bem ilustra o dever de veracidade do fornecedor e o direito do consumidor decorrente do inciso acima transcrito.



## CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - DISTRITO FEDERAL

SCN - Quadra 1 - Bloco "E" - Edifício Central Park - 20º Andar - CEP: 70.711-903 - Brasília-DF  
www.cro-df.org.df • cro-df@cro-df.org.br • Fone: (61) 3035-1888 • Fax: (61) 3035-1852 • 0800.6017007

13. As informações a que o consumidor tem direito não se limitam aos produtos palpáveis e mensuráveis, mas também, aos serviços, dentre os quais se incluem, os serviços odontológicos.
14. Fundamental importância é o dever de informar a respeito dos riscos do produto ou do serviço.
15. Produto químico tóxico, que deve ser guardado de maneira apropriada sob pena de graves danos, deve ter os riscos indicados e informados de maneira prévia.
16. Não é preciso sair da área da saúde para encontrar outros exemplos: os fornecedores de medicamentos devem alertar os consumidores sobre os riscos envolvidos em sua ingestão e, por exemplo, a viabilidade do seu consumo por pacientes diabéticos, idosos, grávidas *etc.*
17. No âmbito do direito médico, há o caso Cristian Sissi Bueno x Hospital Maternidade Virgílio Rosa Ltda.:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRAVIDEZ POSTERIOR A LAQUEADURA DE TROMPAS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE HOSPITAL. ART.14 DO CDC. **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SUFICIENTE SOBRE O RISCO DE NOVA GRAVIDEZ APÓS O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANO MORAL CONFIGURADO.** CDC. A responsabilidade civil do hospital é de ordem objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não cabendo investigar a culpa de seus prepostos, mas se o serviço prestado pelo nosocômio foi defeituoso ou não, e se a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II). A responsabilidade do médico é subjetiva, conforme art. 14, §4º, do CDC, avaliada de acordo com o art. 186 do CC/2002, uma vez que sua obrigação, em regra, não é de resultado, mas de meio. Além da prova do dano e do nexo de causalidade, naquela espécie de responsabilidade, é necessário que reste demonstrado que o serviço foi culposamente mal prestado, especialmente se o médico não cientificou a paciente acerca da possibilidade de falha no método anticoncepcional empregado - laqueadura de trompas - , o que impossibilitou à autora, já mãe de três filhos, de precaver-se dos riscos de uma nova gravidez indesejada, restando o dever de indenizar.” *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 11ª Câmara Cível, rel. Des.Afrânio Vilela, apelação cível 1.0431.06.030997-5/001, DJ de 26 ABR 2008.*

18. Não obstante a perfeição técnica, as cirurgias de laqueadura possuem chance inferior a meio por cento de não prevenirem efetivamente a gravidez. Trata-se de risco do tratamento que o Hospital não comprovou ter informado – o que se desincumbiria com



## CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - DISTRITO FEDERAL

SCN - Quadra 1 - Bloco "E" - Edifício Central Park - 20º Andar - CEP: 70.711-903 - Brasília-DF  
www.cro-df.org.df • cro-df@cro-df.org.br • Fone: (61) 3035-1888 • Fax: (61) 3035-1852 • 0800.6017007

termo de consentimento esclarecido – razão por que foi condenado a indenizar os percalços decorrentes.

19. O mesmo dever de informação se aplica à área odontológica.

20. Por exemplo, se o tratamento corretamente executado causa, necessariamente, a impossibilidade de trabalho por uma semana, esse inconveniente deve ser informado ao paciente antes de sua decisão de se submeter ao tratamento.

21. À luz dessa informação, pode o paciente agendar o tratamento para uma semana de feriados, ou período em que sua presença no trabalho não seja tão fundamental.

22. Deixar de esclarecer ao paciente essa condição e ele ser tomado de surpresa diante de necessidade de trabalhar causa danos graves pelos quais deve responder o cirurgião-dentista que não informou adequadamente sobre esses reveses do procedimento – mesmo que ele tenha sido realizado com perfeição técnica.

23. Tanto na área médica quanto na odontológica, é possível o insucesso de um tratamento, perfeitamente realizado, se a resposta biológica do paciente não for positiva – e esse é um risco do qual ele deve ser informado *antes* de tomar a escolha de se submeter ou não ao tratamento.

24. A apresentação prévia e documentada da informação permite ao paciente realizar uma escolha consciente e essa transparência incrementa a relação paciente profissional.

25. O ritual que envolve a assinatura de um documento que contém os riscos do tratamento possui forte efeito psicológico que compromete o paciente com o seu sucesso, com a indicação clara e inequívoca das recomendações que deve seguir.

26. Não é incomum ouvir queixas de profissionais de que o comportamento dos pacientes, que não se higienizam adequadamente, que não retornam para o acompanhamento periódico, nem seguem as recomendações clínicas, é o responsável pelo insucesso no tratamento.

27. No entanto, muitas vezes, essas recomendações não foram passadas por escrito nem previamente para a ciência e o comprometimento do paciente.



## CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - DISTRITO FEDERAL

SCN - Quadra 1 - Bloco "E" - Edifício Central Park - 20º Andar - CEP: 70.711-903 - Brasília-DF  
www.cro-df.org.df • cro-df@cro-df.org.br • Fone: (61) 3035-1888 • Fax: (61) 3035-1852 • 0800.6017007

28. Não basta um termo padrão assinado às pressas, sem a devida conscientização do paciente – o que é ineficiente do ponto de vista do tratamento e do ponto de vista de prevenção de demandas éticas e judiciais.

29. A informação deve ser *efetiva* e, muito embora haja riscos que se repetem para diversos tipos de tratamentos, a sua indicação deve ser personalizada para cada paciente a partir da anamnese e do exame clínico – incorporando recomendações apropriadas para os portadores de lesões bucais ou doenças específicas, como é o caso da diabetes, hepatite ou *aids*.

30. A importância do efetivo esclarecimento do paciente para a probidade e a regular conduta odontológica é tanta, que ele se transformou em preceito ético:

“Art. 7º. Constitui infração ética:

[...]

IV – deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento;” *Código de Ética Odontológica – Aprovado pela Resolução CFO-42/2003.*

31. De outro lado, não basta provar por testemunhas que houve o esclarecimento de forma oral. O dever ético do cirurgião-dentista é documentar os fatos relevantes do tratamento em prontuário, nos termos deste outro preceito ético:

“Art. 5º. Constituem deveres fundamentais do profissionais e entidades de odontologia:

[...]

VIII – elaborar e manter atualizados os prontuários de pacientes, conservando-os em arquivo próprio;” *Código de Ética Odontológica – Aprovado pela Resolução CFO-42/2003.*

32. Cumprindo esses deveres deontológicos, o profissional também terá cumprido a determinação da legislação consumerista e se precavido contra demandas que tenham por fundamento a falta de informação a respeito do tratamento.

33. Essa proteção, no entanto, é confundida como imunidade a todo e qualquer questionamento a respeito do tratamento.

34. Essa sensação imunidade, no entanto, não tem respaldo jurídico.

35. O cumprimento do dever ético e legal de regular informação somente impede seja o cirurgião-dentista condenado em função da violação desse dever, que não é o único.



**CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - DISTRITO FEDERAL**

SCN - Quadra 1 - Bloco "E" - Edifício Central Park - 20º Andar - CEP: 70.711-903 - Brasília-DF  
www.cro-df.org.df • cro-df@cro-df.org.br • Fone: (61) 3035-1888 • Fax: (61) 3035-1852 • 0800.6017007

36. Se houver outro equívoco atribuível ao cirurgião-dentista, ele pode e deve ser responsabilizado.
37. Além do dever de informar dos riscos, o profissional tem o dever de executar o tratamento proposto com excelência técnica. A existência de prévia informação dos riscos que podem decorrer de um tratamento bem-realizado não autoriza o profissional a conduzir um tratamento de forma inadequada.
38. O meio termo adequado é que o profissional, depois de informar adequadamente os riscos e a colaboração que o paciente deve ter com o tratamento, não se responsabilize por eventualidade decorrente da resposta biológica do organismo do paciente nem por comprometimento que decorra da desídia do paciente em seguir as recomendações do cirurgião-dentista. No entanto, se houver falha técnica no tratamento, a responsabilidade do profissional não deve ser afastada.
39. Com todas essas considerações, os documentos anexados se apresentam, segundo a leiga concepção destes Pareceristas, adequados por externarem de forma clara e inteligível os riscos inerentes ao de tratamento.
40. Caso ocorra a recusa dos pacientes em assiná-lo é compreensível na medida em que não há qualquer menção a probabilidade dos riscos e, a partir da forma como está escrito o documento, poderia haver a interpretação de que o cirurgião-dentista quer se eximir de toda e qualquer responsabilidade pela falha no tratamento.
41. A solução adequada seria aumentar as informações e cumprir, ainda com mais intensidade, os deveres legais e éticos de informação e esclarecimento.
43. Nada impede que o termo de consentimento esclarecido indique mais precisamente que há todos os riscos constantes do modelo apresentado, mas que a sua incidência é, em média, de tantos casos em mil, agravada se forem praticadas tais e tais condutas, e reduzidas se acatadas tais e tais recomendações.
44. Muito embora, psicologicamente, a assinatura de um termo desse retire a responsabilidade do cirurgião-dentista, como foi explicado, a responsabilidade subsiste, sendo vedado oferecer serviços de saúde de má-qualidade.



## CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - DISTRITO FEDERAL

SCN - Quadra 1 - Bloco "E" - Edifício Central Park - 20º Andar - CEP: 70.711-903 - Brasília-DF  
www.cro-df.org.df • cro-df@cro-df.org.br • Fone: (61) 3035-1888 • Fax: (61) 3035-1852 • 0800.6017007

45. A inclusão de informação, no termo de responsabilidade, de que o cirurgião-dentista responde por todos os insucessos decorrentes de falha técnica na execução de seus serviços seria adequado para conquistar a confiança do paciente e facilitar a sua adesão ao termo de consentimento esclarecido.

46. Para se precaver de responsabilidade civil, deve o cirurgião-dentista indicar os casos em que não responde e exemplificá-los: o insucesso causado por resposta biológica – que ocorre em tais e tais situações, principalmente devido aos seguintes fatores – e o insucesso causado por falta de colaboração do paciente – que deve seguir tais e tais recomendações para evitá-lo.

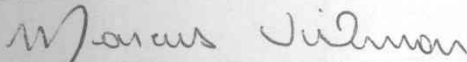
47. Por fim, se depois de *devidamente* esclarecido dos propósitos, das alternativas, dos custos e dos riscos do tratamento o paciente se recusar a assinar o termo de consentimento esclarecido, isso nada mais significa que ele decidiu, de forma esclarecida, não realizar o tratamento.


### *Conclusão*

49. Por tudo, é dever legal e ético do cirurgião-dentista esclarecer adequadamente o paciente dos propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento, *antes* de sua execução, e registrar toda evolução do tratamento – inclusive a sua contratação – em prontuário odontológico, razão por que deve produzir e guardar, por escrito, termo de consentimento esclarecido em que constem as informações relevantes sobre os serviços odontológicos.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

  
Marcus Vilmon Texeira dos Santos  
OAB/DF 20.414

  
Ruzel Moreira Nizio  
Estagiário/Projur